



C0069508A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.886-B, DE 2016 (Do Sr. João Derly)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZECA DO PT); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á:

I – por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente; ou

II – por lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio, em que vige regime tributário e cambial específico, com o propósito de favorecer a atividade exportadora. Trata-se de instrumento utilizado por países com os mais variados graus de desenvolvimento e sob os mais variados regimes políticos e econômicos, demonstrando a importância e a utilidade da iniciativa.

Apesar de a legislação brasileira sobre as ZPE remontar ao ano de 1988, e a despeito de 25 desses enclaves já terem recebido autorização para se instalarem, apenas uma Zona de Processamento de Exportação está prestes a entrar em efetiva operação. A entrada em vigor da Lei nº 11.508/07 deu novo impulso para o efetivo emprego das ZPE com o objetivo de contribuir para o avanço industrial e comercial do País.

Nesse sentido, consideramos pertinente a ideia de criação de uma ZPE na capital gaúcha, cidade que dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Basta lembrar que Porto Alegre é um centro econômico dinâmico e altamente diversificado. Juntamente aos municípios da região metropolitana, a cidade

possui um conjunto variado de plantas industriais, que inclui desde indústrias metalúrgicas até as alimentícias, incluindo cutelaria, ferramentas, aeronaves, armas leves, autopeças, transformadores, máquinas industriais e portuárias, tintas e perfumaria, dentre outras. A região metropolitana conta, ainda, com a Refinaria Alberto Pasqualini e o Polo Petroquímico do Sul.

A cidade possui também uma intensa e dinâmica atividade de comércio caracterizado por uma rede diversificada de cerca de 25.000 estabelecimentos. O setor de serviços ainda apresenta ramos de atividades mais sofisticadas e especializados como o de produção de software, serviços financeiros, administração de valores mobiliários, publicidade, comunicações, radiodifusão, teledifusão, produção cultural e artística, serviços médicos, odontológicos e hospitalares, hotéis, produção científica e serviços ligados a políticas sociais.

Assim, a instalação de uma ZPE em Porto Alegre contribuirá sobremaneira para acelerar o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, para a melhoria da qualidade de vida de todos os gaúchos.

Cabe registrar que, dada a restrição legal vigente para a criação de ZPE por meio de lei ordinária, incluímos em nossa iniciativa a necessária alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta

Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

I - analisar as propostas de criação de ZPE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

III - traçar a orientação superior da política das ZPE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

VI - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

I - (*Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

II - (*Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

.....
.....

LEI N° 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

.....
.....

LEI Nº 7.792, DE 04 DE JULHO DE 1989

Limita em dez o número de Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5/1/1990](#))

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Cardoso Alves

LEI Nº 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que limita o número de Zonas de Processamentos de Exportações - ZPEs, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. "

Art. 2º As Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que dispõe o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a nova redação dada por esta Lei, serão instaladas nos Municípios de Maracanaú - CE, Macaíba - RN, Parnaíba - PI, São Luís - MA, João Pessoa

- PB, Barcarena - PA, Nossa Senhora do Socorro - SE, Araguaína - TO, Ilhéus - BA, no Complexo Portuário de Suape, ao Sul do Recife, entre os Municípios do Cabo e Ipojuca - PE, Itacoatiara - AM e Cáceres - MT.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Derly, prevê a criação de uma nova Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente.

Para isso, ele altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acrescentando-lhe um inciso para possibilitar a criação de uma ZPE por meio de Lei – além de Decreto, como estava originalmente previsto.

Finalmente, é sugerida a revogação do art. 1º da Lei nº 8.015 de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em análise nesta Comissão de Desenvolvimento Regional, Integração Nacional e da Amazônia (CINDRA) o Projeto de Lei nº 5.886, de 2016, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, o Autor considera pertinente a ideia de criação de uma ZPE na capital gaúcha, cidade que dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Isso porque Porto Alegre é um centro econômico dinâmico e altamente diversificado. Juntamente aos municípios da região metropolitana, a cidade possui um conjunto variado de plantas industriais, que inclui desde indústrias metalúrgicas até as alimentícias, incluindo cutelaria, ferramentas, aeronaves, armas leves, autopeças, transformadores, máquinas industriais e portuárias, tintas e perfumaria, dentre outras. A região metropolitana conta, ainda, com a Refinaria Alberto Pasqualini e o Polo Petroquímico do Sul.

A cidade possui também uma intensa e dinâmica atividade de comércio caracterizado por uma rede diversificada de cerca de 25.000 estabelecimentos. O setor de serviços ainda apresenta ramos de atividades mais sofisticadas e especializados como o de produção de software, serviços financeiros, administração de valores mobiliários, publicidade, comunicações, radiodifusão, teledifusão, produção cultural e artística, serviços médicos, odontológicos e hospitalares, hotéis, produção científica e serviços ligados a políticas sociais. Assim, a instalação de uma ZPE em Porto Alegre contribuirá sobremaneira para acelerar o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, para a melhoria da qualidade de vida de todos os gaúchos. Trata-se de algo não só oportuno, mas também necessário, principalmente após o advento da Lei nº 11.508/2007, que deu novo impulso para o emprego das ZPE e a sua contribuição para o avanço industrial e comercial do Brasil.

Quanto à alteração proposta na Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é de se prever que tal matéria poderá ter maior chance de êxito se tratada em proposição autônoma. Assim, apenas permitir sua criação por lei não supriria outras formalidades e ritos necessários ao planejamento e estudo para implantação de ZPEs que cumpram seu papel no desenvolvimento de nosso País.

Ressalte-se, todavia, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região do país.

Em manifestação anterior, opinei pela rejeição deste projeto com base em argumentos estritamente técnicos. Creio que eles continuam válidos, mas optei por reformular meu parecer a fim de adotar o comportamento de praxe da CINDRA em projetos dessa natureza, qual seja, o de ater-se tão somente às suas repercussões no que concerne ao desenvolvimento regional. Os demais aspectos e eventuais

óbices podem ser mais bem avaliados nas outras comissões nas quais o projeto será analisado.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.886, de 2016, **na forma do substitutivo proposto**.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.886, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 5.886/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca do Pt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena, Janete Capiberibe e Júlia Marinho - Vice-Presidentes, Angelim, Deoclides Macedo, João Carlos Bacelar, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Rocha, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, César Messias, Marcelo Castro, Silas Câmara, Simone Morgado, Wilson Filho e Zeca do Pt.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.886, DE 2016**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado Valadares Filho
Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.886/16, de autoria do nobre Deputado João Derly, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município gaúcho de

Porto Alegre, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente. Adicionalmente, a proposição altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07, de modo a prever a possibilidade de criação de ZPE também por lei.

Em sua justificação, o Autor argumenta que as Zonas de Processamento de Exportação são um instrumento utilizado por países com os mais variados graus de desenvolvimento e sob os mais variados regimes políticos e econômicos, demonstrando a importância e a utilidade da iniciativa. Lembra que, apesar de a legislação brasileira sobre as ZPE remontar ao ano de 1988, apenas uma ZPE está prestes a entrar em efetiva operação.

O Parlamentar considera que a capital gaúcha dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Ressalta que Porto Alegre é um centro econômico dinâmico e altamente diversificado. Ressalta que, juntamente com os municípios da região metropolitana, a cidade possui um conjunto variado de plantas industriais, que inclui desde indústrias metalúrgicas até as alimentícias, incluindo cutelaria, ferramentas, aeronaves, armas leves, autopeças, transformadores, máquinas industriais e portuárias, tintas e perfumaria, dentre outras. Registra que a região metropolitana conta, ainda, com a Refinaria Alberto Pasqualini e o Polo Petroquímico do Sul. Aponta que a cidade possui também uma intensa e dinâmica atividade de comércio caracterizado por uma rede diversificada de cerca de 25 mil estabelecimentos. Por fim, assinala que o setor de serviços ainda apresenta ramos de atividades mais sofisticadas e especializados como o de produção de software, serviços financeiros, administração de valores mobiliários, publicidade, comunicações, radiodifusão, teledifusão, produção cultural e artística, serviços médicos, odontológicos e hospitalares, hotéis, produção científica e serviços ligados a políticas sociais.

O projeto em pauta foi distribuído em 10/08/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro Colegiado em 11/08/16, foi inicialmente designado Relator, em 24/08/16, o ilustre Deputado Jorge Boeira. Em seguida, em 08/11/16, recebeu a Relatoria o eminente Deputado Angelim. Posteriormente, em 09/08/17, foi nomeado Relator o insigne Deputado Zeca do PT. Em 12/09/17, o nobre Parlamentar apresentou seu parecer, que concluía pela aprovação da proposição, com substitutivo, sendo o parecer aprovado por aquela

douta Comissão em 27/09/17.

Referido substitutivo traz duas modificações ao projeto em tela. De um lado, apenas autoriza o Poder Executivo a criar a ZPE de Porto Alegre, no lugar da determinação expressa constante na proposição sob comento. De outra parte, suprime a alteração introduzida à Lei nº 11.508/07 pelo projeto de lei em análise, que permitiria a criação de Zonas de Processamento de Exportação por lei ordinária. Entende o ínclito Parlamentar que matéria deste jaez será mais bem discutida se tratada em proposição autônoma com tal fim. Em sua opinião, permitir a criação de ZPE apenas por lei não supriria outras formalidades e ritos necessários ao planejamento e estudo para implantação de enclaves como esses, que cumpram seu papel no desenvolvimento de nosso País.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 27/09/17, foi inicialmente designado Relator, em 28/09/17, o insigne Deputado José Fogaça. Em seguida, em 25/10/17, recebeu a Relatoria o eminentíssimo Deputado Renato Molling. Posteriormente, então, recebemos, em 08/05/18, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/10/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O marco regulatório vigente estipula vários incentivos para a instalação de empreendimentos nas ZPE. Prevê-se, por exemplo, a suspensão da exigência de impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nacionais ou importados. Admite-se, ainda, que as empresas gozarão da isenção do ICMS nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados nas ZPE, na entrada de mercadorias de bens importados do exterior e na prestação do serviço de transporte de mercadorias ou bens entre as ZPE e os locais de embarque e desembarque, abrangendo dezenove Estados e o Distrito Federal.

Especifica-se, além disso, a dispensa de licença ou de autorização de

órgãos federais para as importações e exportações efetuadas pelas indústrias em operação nas ZPE, com algumas exceções. Há, também, a possibilidade de destinar para o mercado interno brasileiro mercadorias elaboradas nas ZPE até o valor de 20% da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

A ressaltar, ainda, que os empreendimentos nas ZPE contam com plena liberdade cambial e têm a garantia de vigência dos benefícios a eles concedidos pelo prazo de vinte anos, permitida a prorrogação por igual período no caso de investimentos com longos prazos de amortização. Contam, também, com redução do Imposto de Renda e possibilidade de depreciação acelerada no âmbito da Sudam, da Sudene e dos Programas de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Trata-se, portanto, de um formidável conjunto de incentivos tributários, cambiais e comerciais à disposição dos empresários que optarem pelas ZPE. Em tese, imagina-se que esse arsenal de medidas é suficientemente atraente para motivar a implantação de empreendimentos industriais nesses enclaves. Afinal de contas, oferece-se aos investidores nas Zonas de Processamento de Exportação proteção contra uma das mazelas mais graves de nosso ambiente econômico, na palavra dos próprios industriais: a voracidade e a complexidade de nosso sistema tributário.

Portanto, é chegada a hora de passarmos a concretamente lançar mão das ZPE como um instrumento potencialmente útil para o desenvolvimento econômico do Brasil. Neste sentido, somos favoráveis ao projeto ora em análise. Em nossa opinião, Porto Alegre satisfaz todos os requisitos para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. De fato, a cidade conta com variada base industrial, do setor metalúrgico ao alimentício, incluindo cutelaria, ferramentas, aeronaves, armas leves, autopeças, transformadores, máquinas industriais e portuárias, tintas e perfumaria. A região metropolitana abriga, ainda, a Refinaria Alberto Pasqualini e o Polo Petroquímico do Sul. O setor de serviços, por sua vez, compreende a produção de software, serviços financeiros, administração de valores mobiliários, publicidade, comunicações, radiodifusão, teledifusão, produção cultural e artística, serviços médicos, odontológicos e hospitalares, hotéis, produção científica e serviços ligados a políticas sociais.

Por fim, cabe-nos registrar que, conquanto o respeitemos, não estamos de acordo com o posicionamento da douta Comissão de Integração Nacional,

Desenvolvimento Regional e da Amazônia, consubstanciado em seu substitutivo. Cremos que o Congresso Nacional detém a indispensável legitimidade e as necessárias atribuições constitucionais e legais para tratar da criação de enclaves de livre comércio. Desta forma, somos favoráveis à manutenção do texto original do projeto em tela, tanto na previsão expressa de criação da ZPE de Porto Alegre, presente no art. 2º, como na alteração à Lei nº 11.508/07, promovida pelo art. 3º.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.886-A, de 2016**, e pela **rejeição do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.886/2016 e rejeitou o Substitutivo Adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho , Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Covatti Filho, Rubens Otoni, Walter Ihoshi, Aureo, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Luis Carlos Heinze e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO